



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

PARECER SEI Nº 7/2023/ME

Ementa: Consulta Pública Anatel nº 83/2022, com proposta de Ato de Requisitos Técnicos e Operacionais referentes às condições de uso do espectro dispostas nos instrumentos revogados pela Resolução nº 757, de 8 de novembro de 2022.

1 DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

1. A Consulta Pública (“CP”) nº 83/2022, da Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”), trata de proposta de Ato de Requisitos Técnicos[1] e Operacionais referentes às condições de uso do espectro dispostas nos instrumentos revogados pela Resolução nº 757, de 8 de novembro de 2022.

2. De acordo com o explicado pela Agência, em observação ao Modelo de Gestão do Espectro, conforme item I, letra “a”, do documento de propostas de atuação regulatórias constante do projeto de Reavaliação do Modelo de Gestão do Espectro[2], aprovado pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018[3] do Conselho Diretor (“CD/Anatel”), o artigo 2º do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 757, de 8 de novembro de 2022, conforme se lê a seguir, cabe destacar o seguinte:

Art. 2º A canalização e os arranjos de frequências para os serviços de interesse coletivo estão definidos no Capítulo III deste Regulamento.

§ 1º Serão estabelecidos por Ato de Requisitos Técnicos e Operacionais aprovado pela Superintendência responsável pela administração do espectro de radiofrequências:

I - os limites de potência e outras condições técnicas e operacionais de uso das faixas de radiofrequências dos serviços de interesse coletivo e restrito; e,

II - os arranjos de radiofrequências e a canalização de faixas para utilização por serviços de interesse restrito, quando necessários.[4]

3. Destaca-se que o artigo 12 da Resolução nº 757/2022 revogou as seguintes resoluções e dispositivos, que dispõem sobre atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências:

- Resolução nº 169, de 5 de outubro de 1999, publicada no DOU de 8 de outubro de 1999, que aprova o Regulamento sobre a Canalização e Condições de Uso da Faixa de 400 MHz;

- Resolução nº 224, de 22 de maio de 2000, publicada no DOU de 29 de maio de 2000, que destina a faixa de frequências de 2170-2182 MHz para uso como canal de retorno por radiofrequências no Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal;
- Resolução nº 395, de 28 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 1 de março de 2005, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas 411,675-415,850 MHz e 421,675-425,850 MHz;
- Resolução nº 453, de 11 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2006, que aprova o Regulamento sobre condições de uso das subfaixas de radiofrequências de 1.880 MHz a 1.885 MHz, de 1.895 MHz a 1.920 MHz e de 1.975 MHz a 1.990 MHz;
- Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2006, que aprova o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz;
- Resolução nº 455, de 18 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2006, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 460 MHz, 800 MHz e 900 MHz para o Serviço Limitado Móvel Privativo e Serviço Móvel Especializado;
- Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, publicada no DOU de 16 de agosto de 2010, que modifica a destinação de radiofrequências nas faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz e republica, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;
- Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz;
- Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2011, que altera dispositivo do Regulamento anexo à Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, sobre condições de uso de radiofrequências nas faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz;
- Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013, que aprova a atribuição, a destinação e o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz;
- arts. 2º, 2º-A, 3º e 4º da Resolução nº 647, de 9 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2015, que aprova a Norma de Adaptação dos Instrumentos de Permissão e de Autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do anexo a esta Resolução, altera a Resolução nº 454/2006 e seus anexo, e dá outras disposições;
- Resolução nº 657, de 3 de novembro de 2015, publicada no DOU de 4 de novembro de 2015, que altera o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006;
- Resolução nº 672, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de

2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011;

- Resolução nº 733, de 11 de agosto de 2020, publicada no DOU de 12 de agosto de 2020, que aprova a destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz e de 2.170 MHz a 2.200 MHz ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, ao Serviço Limitado Privado - SLP e ao Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS; e,

- Resolução nº 736, de 3 de novembro de 2020, publicada no DOU de 5 de novembro de 2020, que destina faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 1,5 GHz.

4. Frente a estas constatações, entende a Anatel ser necessário o estabelecimento de novo Ato aprovando os Requisitos Técnicos e Operacionais de Uso das Faixas de Frequências, tendo em vista que os instrumentos normativos com os requisitos anteriormente previstos foram revogados pela citada Resolução nº 757/2022.

5. Ressaltou que a iniciativa visa manter as condições de uso do espectro de radiofrequências anteriormente estabelecidas nos instrumentos revogados por esta Resolução, para que a Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (“ORCN/Anatel”) tenha tempo hábil para estudar e verificar se serão necessárias novas condições de uso ou se é suficiente a consolidação das condições em curso nos processos Anatel números 53500.310198/2022-86 e 53500.331398/2022-72. Consequentemente, explica que não há proposta de qualquer alteração de mérito em relação às condições de uso do espectro anteriormente dispostas.

6. Em complemento, explica a Agência:

Considerando que o uso de radiofrequências deve ser condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser explorado, particularmente no tocante à potência, à largura de faixa ocupada e à técnica empregada, importa manter vigentes disposições sobre condições de uso de radiofrequências importantes para o uso e compartilhamento do espectro.

Neste contexto, observando que os instrumentos revogados pela Resolução nº 757/2022 já estabeleciam condições de uso do espectro, entende-se pertinente manter, no que couber, as mesmas condições de uso até que a Superintendência responsável pela administração do espectro de radiofrequências avalie a necessidade de atualização das mesmas e proponha Ato de Requisitos Técnicos e Operacionais consolidando as regras vigentes, em atenção ao Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Das condições a serem mantidas, excluem-se os arranjos de radiofrequências e a canalização de faixas para utilização por serviços de interesse coletivo, que já estão estabelecidas no Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 757/2022.

Portanto, entende-se que esta proposta de Ato de Requisitos Técnicos e Operacionais não apresenta qualquer alteração de mérito em relação às condições de uso do espectro anteriormente dispostas nos instrumentos revogados pela Resolução nº 757/2022.[\[5\]](#)

7. Para o objeto da presente CP a Anatel não realizou Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), não tendo motivado a sua dispensa, embora seja possível depreender que esta análise não ocorreu por se tratar de uma atualização de Ato, com baixo impacto e com caráter infra regulamentar, situação na qual a AIR poderia ser dispensada.

8. A Agência destaca, todavia, que por não haver o estabelecimento de novas condições de uso e “*observada a relevância em se aprovar, de maneira célere, instrumento que disponha sobre a manutenção das condições de uso do espectro de radiofrequências, evitando lacunas quanto aos requisitos para uso do espectro, sugere-se realização de Consulta Pública pelo prazo de 10 (dez) dias.*”[\[6\]](#)

9. Entendeu assim que tal proposição obedece a regulamentação e legislação aplicáveis, estando devidamente justificada, tanto pela inexistência de proposição estabelecendo novas regras, quanto pela necessidade de celeridade de deliberação quanto a questão.
10. O prazo para contribuições à CP é de 10 dias, contados a partir de 23 de dezembro de 2022.

2 IMPACTO CONCORRENCIAL

11. Analisado o escopo da presente CP, observa-se que a alteração proposta com as Resoluções não tem o condão de, por si só, alterar o *status quo* do ambiente concorrencial.
12. Ela visa, de forma específica, adequar procedimentos (por meio de Ato) que necessitam ser alterados em função de um Normativo Superior (A Resolução nº 757/2022) que foi alterado. Entende-se, portanto, que está aderente às competências da Agência, segundo a Lei Geral de Telecomunicações e a regulamentação aplicável.
13. Esta SEAE pugna, todavia, que mesmo numa situação mais simples deve ser respeitado o artigo 9º da Lei nº 13.848/2019, o qual prevê, em seu parágrafo 2º:
- § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.
14. **Recomenda-se, neste sentido, que a Anatel efetue programação de Consultas Públicas que sejam pertinentes à legislação em vigor, visando conciliar estrategicamente as suas urgências com prazos que sejam mais críveis à participação social.**
15. Conclui-se, pela suficiência do material analisado, que esta Secretaria de Acompanhamento Econômico, nos termos do Parecer PGFN/CAF nº 274/2016, não se manifestará no mérito da presente Consulta Pública, recomendando, todavia, que esta seja prorrogada até a data de 6 de fevereiro de 2023, cumprindo assim os requisitos do citado artigo 9º da Lei nº 13.848/2019.

À apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente
ALESSANDRO GUIMARÃES PEREIRA
Coordenador de Inovação e Telecomunicações

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**Subsecretária de Advocacia da Concorrência Substituta**

-
- [1] ANATEL. Minuta de Ato (SEI 30524056)
[2] Constantes do Doc. SEI Anatel nº 3077101.
[3] Constantes do Doc. SEI Anatel nº 3434164.
[4] ANATEL. Informe nº 2339/2022/ORER/SOR (SEI 30523963)
[5] *Idem.*
[6] *Ibidem.*



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 02/01/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Guimarães Pereira, Coordenador(a)**, em 04/01/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30662415** e o código CRC **01499114**.

Referência: Processo nº 10099.100926/2022-20

SEI nº 30662415